

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0832522-59.1991.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Indústria e Comércio de Auto Peças B.K. Ltda.**
 Requerido: **Indústria e Comércio de Auto Peças B.k. Ltda.**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **HENRIQUE INOUE**

Vistos.

Na esteira do alerta da decisão de fls. 9341/9343 e ante a recalcitrância (fls. 9355), determino a substituição do Síndico.

A substituição do Administrador Judicial é ato discricionário do juízo da falência, nos termos do art. 31 da Lei nº 11.101/2005, aplicável por análoga às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. A medida não se confunde com penalidade, sendo suficiente a quebra de confiança no auxiliar da Justiça para legitimar a destituição, sem que o Administrador possa opor direito pessoal à permanência no cargo

Ante o exposto, nomeio **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada pela Dra. Flávia Botta, OAB SP351859.

Intime-se o nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se aceita o encargo e, em sendo o caso, junte termo de compromisso assinado, sob pena de nomeação de outro(a) Administrador Judicial/Síndico.

No mesmo prazo, o nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**